



9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100475-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
REGIME ESPECIAL.
DESCUMPRIMENTO. DEMAIS
LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII,



da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. A hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, à exceção do limite para a Despesa Total com Pessoal, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, cabe a Aprovação com Ressalvas das Contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03 /2025,

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 71,61% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF;

CONSIDERANDO que, apesar de estar inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021, ao invés de reduzir ou manter os gastos com pessoal, houve um aumento do comprometimento da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;



CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o município obteve nível básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
5. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.
2. Devem ser adotadas medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO